



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

DIREITO SUCESSÓRIO EM CASOS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

ORIENTANDA: ÂNGELA MARIA DA SILVA SOUZA
ORIENTADOR (A): Ms. MILLENE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

ÂNGELA MARIA DA SILVA SOUZA

DIREITO SUCESSÓRIO EM CASOS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Monografia apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof.^a Orientadora: Ms. Millene Baldy de Sant'Anna Braga.

GOIÂNIA-GO
2025

ÂNGELA MARIA DA SILVA SOUZA

DIREITO SUCESSÓRIO EM CASOS DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Data da defesa: 28 de maio de 2025.

Orientador (a): Prof. (a): Ms. Millene Baldy de Sant'Anna Braga. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): José Antônio Lobo

GOIÂNIA
2025

AGRADECIMENTO

Primeiramente, antes de qualquer coisa, meu coração transborda de gratidão a Deus, pois sem ele nada disso seria possível. Foi sua força que me sustentou nos momentos mais difíceis e sua luz que guiou meus passos ao longo dessa jornada. Hoje, mais do que nunca, reconheço que cada desafio superado, cada lágrima derramada e cada conquista celebrada só aconteceram porque o mesmo sempre esteve comigo em cada passo. Não posso deixar de expressar minha eterna gratidão aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e fizeram de tudo para que esse sonho se tornasse realidade. Foram eles que, desde o início, me incentivaram a seguir esse caminho, me ensinaram o valor do esforço, da dedicação e da resiliência. Cada conselho, cada palavra de apoio e cada gesto de amor foram essenciais para que eu chegasse até aqui. Sei que essa vitória também é deles, pois sem o suporte incondicional que me deram, nada disso teria sido possível. Essa caminhada não foi fácil. Houve momentos de incerteza, dias de angústia e desafios que pareciam impossíveis de superar. Enfrentamos a saudade, a distância e a vontade de estar perto nos momentos importantes. Tivemos que aprender a celebrar conquistas através de uma tela e a nos fortalecer mesmo estando longe. Mas, apesar de todas as dificuldades, jamais desistimos. Cada obstáculo foi apenas mais uma prova de que, quando há determinação e amor, nenhum sonho é grande demais. Meu coração também se enche de emoção ao lembrar do meu avô, que sempre esteve presente em minha vida e me encheu de carinho e sabedoria. Infelizmente, no meio dessa caminhada, tive que me despedir dele, uma dor que carrego até hoje. Mas sei que, de onde quer que ele esteja, está olhando por mim e se orgulhando dessa conquista. Essa vitória também é dele, porque sua presença, mesmo na ausência, continua me dando forças para seguir em frente. Hoje, ao olhar para trás, vejo que cada esforço, cada noite mal dormida, cada sacrifício valeu a pena. Mais do que um diploma, levo comigo aprendizados, lembranças e a certeza de que fui moldado por cada experiência vivida. Essa conquista não é apenas minha, mas de todos que estiveram ao meu lado, acreditando em mim e me incentivando a nunca desistir. Agradeço minha família que participo direta e indiretamente da minha jornada, minha eterna gratidão. Obrigado por caminharem comigo e por fazerem parte dessa história. Essa vitória é nossa!

RESUMO

O presente trabalho aborda o Direito Sucessório em casos de filiação socioafetiva, analisando os efeitos jurídicos e patrimoniais decorrentes do reconhecimento da adoção socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro. Com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da igualdade entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos (art. 227, § 6º), com isso houve uma significativa evolução na proteção dos direitos sucessórios de filhos oriundos de vínculos afetivos. A doutrinadora Maria Berenice Dias destaca que o reconhecimento da adoção socioafetiva possui natureza declaratória e efeitos *ex tunc*, conferindo ao adotado o status de herdeiro necessário, em conformidade com o artigo 1.845 do Código Civil. O estudo explora a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da isonomia, evidenciando como a adoção socioafetiva promove a função social da herança e consolida o vínculo familiar afetivo. A análise jurisprudencial reforça o entendimento de que o filho socioafetivo, uma vez reconhecido formalmente, possui todos os direitos patrimoniais garantidos aos herdeiros necessários, refletindo uma interpretação progressista e humanizada do Direito Sucessório.

Palavras chaves: adoção socioafetiva; dignidade da pessoa humana; evolução, família; patrimônio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

1.1 A evolução histórica da adoção legal no Brasil

1.1.1 *Período colonial e império*

1.1.2 *Século XX: as primeiras legislações*

1.1.3 *. A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente*

1.1.4 *Avanços e desafios na atualidade*

2. ADOÇÃO SOCIOAFETIVA

2.1 Primeiras manifestações informais de famílias formadas por laços de afeto

2.2 Código Civil de 1916: Previsão da adoção formal, sem reconhecimento da socioafetividade

2.3 Igualdade entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos na Constituição Federal de 1988

2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

2.4.1 Valorização do melhor interesse da criança.

2.4.2 Reconhecimento do papel do afeto nas relações familiares

2.5. Fortalecimento da ideia de família baseada em laços afetivos no Código Civil de 2002.

2.6. Jurisprudências e Decisões Judiciais

2.6.1 Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecendo a parentalidade socioafetiva

2.6.2 Precedentes importantes para registro civil e direitos sucessórios

2.7. Cenário Atual

2.7.1 Maior aceitação social e jurídica da adoção socioafetiva

2.7.2 Inclusão nos cadastros oficiais e plena equiparação de direitos

3. OS DIREITO DA SUCESSORIOS EM CASO DE ADOÇÃO SOCIOAFETIVO

3.1 Efeitos Sucessórios abordado os casos das crianças que foi adotada na adoção do socioafetivo

3.2 Herdeiros Necessários no caso de adoção socioafetiva

3.3 Sucessão Legítima que está abordado o caso das adoções socioafetivos

3.4 Sucessões na Linha Reta: Descendente quando acontece a adoção socioafetiva

3.5 Sucessão Testamentária de uma adoção socioafetiva

INTRODUÇÃO

O Direito Sucessório em casos de filiação socioafetiva revela-se um tema de crescente relevância no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante da valorização dos vínculos afetivos como elementos formadores da entidade familiar. A partir da Constituição Federal de 1988, que consagrou o princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º), independentemente da origem biológica, adotiva ou socioafetiva, o direito à herança tornou-se um reflexo direto do reconhecimento jurídico da socioafetividade.

A adoção socioafetiva, ao estabelecer a posse de estado de filho, confere aos adotados direitos sucessórios plenos, equiparando-o aos descendentes biológicos e adotivos formais, conforme preconiza o artigo 1.596 do Código Civil. Tal reconhecimento não apenas fortalece o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também assegura a proteção integral do adotado, especialmente no que tange à legítima e à sucessão legítima e testamentária.

A doutrinadora Maria Berenice Dias, ao abordar o tema, enfatiza que a adoção socioafetiva possui natureza declaratória e efeitos ex tunc, garantindo ao adotado o status de herdeiro necessário (art. 1.845 do CC). Para a autora, a equiparação sucessória deve ser plena e irrestrita, de modo a resguardar os direitos patrimoniais do adotado e promover a função social da herança.

Este trabalho busca analisar os aspectos jurídicos e sucessórios decorrentes da adoção socioafetiva, explorando as implicações da filiação afetiva no contexto da sucessão legítima e testamentária, bem como a posição do adotado socioafetivo como herdeiro necessário. Através de uma análise doutrinária e jurisprudencial, objetiva-se demonstrar como o Direito Sucessório contemporâneo se alinha aos princípios constitucionais de igualdade, dignidade e proteção integral, refletindo uma visão humanista e inclusiva das relações familiares. (DIAS, 2016).

1. ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

Embora a legislação brasileira sobre a adoção tenha progredido de forma lenta, houve progressos notáveis desde a promulgação do primeiro Código Civil em 1916. A Lei Federal no 3.133/57, que alterou alguns artigos do Código Civil

sobre adoção, e a Lei no 4.655/65, que trata da Legitimidade Adotiva, trouxeram benefícios significativos tanto para os adotantes quanto para os adotados.

É crucial que os profissionais de saúde estejam cientes da legislação de adoção, especialmente aqueles que lidam com pessoas com problemas de fertilidade. Contudo, a maioria desses profissionais desconhece essa legislação, sendo frequentemente requisitados para aconselhar aqueles que desejam adotar crianças ou disponibilizar seus filhos para adoção. Este cenário é habitual na área de enfermagem. (DILCE, 1975)

A evolução da legislação brasileira sobre adoção reflete um avanço significativo na garantia de direitos aos adotados, especialmente no reconhecimento da filiação socioafetiva. Apesar do progresso legislativo, ainda há desafios na disseminação do conhecimento sobre essas normas, especialmente entre profissionais da saúde, que desempenham um papel essencial no aconselhamento de famílias envolvidas no processo adotivo. Assim, é fundamental promover a conscientização e capacitação desses profissionais para assegurar uma orientação adequada e fortalecer a proteção jurídica e social das crianças e adolescentes em situação de adoção. (DIAS, 2016).

A legislação brasileira, no âmbito do Código Civil de 2002, prevê a adoção nos artigos 1.618 a 1.626. A adoção é definida como o ato jurídico formal pelo qual uma pessoa, o adotante, assume a responsabilidade de cuidar, educar e proporcionar uma nova família para uma criança ou adolescente, com efeitos plenos de filiação. A adoção no Brasil pode ser tão simples quanto plena, e cada uma delas possui implicações específicas no que diz respeito aos direitos sucessórios.

Na adoção simples, a adoção mantém vínculos com sua família biológica, enquanto na adoção plena, o vínculo com a família de origem é rompido, e a adoção passa a ser considerada, para todos os efeitos legais, filho do adotante. Essa distinção tem impacto direto no direito sucessório. No caso da adoção plena, a adoção é tratada como filho biológico para fins sucessórios, podendo herdar a adoção e vice-versa, sem distinção.

O Código Civil Brasileiro também prevê que a adoção pode ser realizada de forma heteroafetiva ou socioafetiva, sendo que, no caso da adoção socioafetiva, a ênfase recai sobre os vínculos afetivos estabelecidos entre o adotante e o adoção, independentemente do vínculo consanguíneo. A oposição tem, ao longo do tempo, evoluído para reconhecer a importância do vínculo

afetivo nas relações familiares, ampliando o conceito de filiação e, conseqüentemente, os direitos sucessórios da adoção.

Em relação aos efeitos sucessórios, a adoção tem um impacto direto sobre os direitos de herança. A adoção, em qualquer tipo de adoção, passa a ser herdeiros legítimos da adoção, e, conforme Farias e Rosenvald, a adoção plena implica a extensão da filiação biológica, conferindo à adoção todos os direitos e deveres que um filho biológico teria em relação aos pais adotivos. Além disso, a legislação garante que o adotado não poderá abandonar o adotado, salvo em situações específicas previstas no Código Civil, como em casos de desonra. (FARIAS,2022)

1.1 A evolução histórica da adoção legal no Brasil:

O Instituto da Adoção é uma prática conhecida desde a antiguidade por diversas civilizações, como egípcios, babilônios, assírios, caldeus e hebreus. No Egito, um exemplo notável de adoção é o caso de Moisés, que foi adotado pela filha do Faraó, que lhe deu seu nome. No entanto, quando adulto, Moisés recusou-se a ser identificado como filho da filha do Faraó. O Código de Hamurabi, datado de 2.283 a 2.241 a.C., traz disposições detalhadas sobre a adoção, que era uma prática comum na Mesopotâmia, em Atenas e no Egito. Entre os judeus, o patriarca Jacó adotou os filhos de seu filho José, Efraim e Manassés. No livro de Gênesis, capítulo 48, versículo 5, Jacó afirma: "Os teus filhos, que te nasceram na terra do Egito, antes que eu viesse a ti no Egito, são meus: Efraim e Manassés serão meus, como Rubens e Simeão. Mas a tua descendência, que gerarás depois deles, será tua; segundo o nome de um de seus irmãos serão chamados na sua herança."

A maioria dos historiadores acredita que a adoção surgiu de uma necessidade religiosa. Os povos antigos praticavam o culto aos mortos em datas específicas e as oferendas durante esses rituais deveriam ser feitas pelos membros da família. Em muitas casas gregas e romanas, havia um altar com uma chama de fogo sagrado, que precisava ser mantida acesa dia e noite. Cabia ao chefe da família a responsabilidade de renová-la. O pai transmitia ao filho, além da vida, a crença, o culto, o direito e o dever de manter o fogo doméstico,

fazer as oferendas fúnebres, seguir as fórmulas culturais e recitar as orações sagradas.

Devido à sua relação com os rituais e a continuidade da linhagem familiar, o celibato era desaprovado, e a esterilidade podia justificar o divórcio. O primeiro divórcio registrado em Roma ocorreu em 523 a.C., envolvendo Spurio Corvínio, um nobre romano. Embora ele amasse sua esposa e tivesse uma convivência harmoniosa, decidiu repudiá-la devido à sua infertilidade, pois seu casamento tinha como propósito a procriação. (VENÂNCIO, 1999)

Na sociedade romana, o casamento não era apenas uma união entre indivíduos, mas um compromisso social e religioso voltado para a perpetuação da família e a transmissão do patrimônio. A fertilidade era altamente valorizada, e a ausência de descendência poderia comprometer a continuidade do nome e dos bens familiares. Assim, a esterilidade era vista como um obstáculo à função essencial do matrimônio, justificando, em muitos casos, a dissolução da união.

Neste contexto, o direito de adotar surgiu como uma alternativa para evitar o desaparecimento de uma família, o que na época era considerado uma grande desgraça. A adoção, portanto, não apenas cumpria uma função social e familiar, mas também atendia a uma necessidade religiosa e cultural de perpetuar a linhagem e os rituais sagrados. (Dilce, 1975)

O casamento na sociedade romana ia além de uma simples relação conjugal, sendo um instrumento essencial para a continuidade da linhagem e preservação dos bens familiares. A esterilidade, vista como um obstáculo a essa função, muitas vezes resultava no divórcio, como demonstrado no caso de Spurio Corvínio. Diante desse contexto, a adoção surgiu como uma solução para evitar o desaparecimento de famílias e garantir a perpetuação dos rituais e tradições. Assim, mais do que um ato jurídico, a adoção representava uma necessidade social, religiosa e cultural fundamental para a manutenção da estrutura familiar romana.

A evolução histórica da adoção legal no Brasil, conforme tratado por Rolf Madaleno em *Curso de Direito de Família* (8ª edição, 2023), reflete a mudança nas concepções de família e de vínculos afetivos ao longo do tempo, passando por diferentes fases que se adaptam às transformações sociais e culturais do país.

No início do período colonial, o Brasil não possuía um sistema legal formal de adoção. As práticas de acolhimento de crianças eram basicamente informais, e as questões relacionadas à filiação eram regidas por normas de direito canônico e pela prática da tutela. A adoção, nesse período, não se configurava como um direito civilmente reconhecido, sendo muito mais um ato de auxílio social do que um vínculo jurídico e familiar como se conhece hoje.

Foi somente no final do século XIX, com o advento do Código Civil de 1916, que a adoção começou a ser formalmente reconhecida no Brasil. Esse Código, em seus primeiros artigos, tratou da adoção de maneira restrita e de forma limitada, sem oferecer a eficácia que ela tem nos tempos atuais. A adoção, nesse contexto, era vista principalmente como um meio de assegurar direitos patrimoniais e a sucessão de herança, mais voltada para as questões econômicas do que para os vínculos afetivos. (MADALENO,2023)

A verdadeira transformação no entendimento da adoção começou a acontecer na década de 1940. Em 1941, com o Código de Menores, e mais tarde em 1979, com a Lei nº 6.697/79, que regulamentava as questões relativas ao abandono de menores e à proteção da criança, o Brasil passou a adotar uma visão mais voltada para os direitos das crianças e adolescentes. Esse movimento se alinhava com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil se tornaria signatário.

O grande marco na evolução da adoção no Brasil ocorreu com o novo Código Civil de 2002, que trouxe um tratamento mais abrangente e inclusivo da adoção. O Código Civil brasileiro estabeleceu um sistema jurídico de adoção mais moderno e voltado para a proteção dos direitos da criança, reconhecendo os vínculos afetivos como essenciais para a formação de uma família. A adoção passou a ser vista como um ato que cria um vínculo jurídico de filiação, com todos os direitos e deveres decorrentes dessa relação, não se limitando apenas ao reconhecimento de uma relação patrimonial.

Em relação às modalidades de adoção, o Código Civil de 2002 introduziu a distinção entre a adoção simples e a adoção plena. A adoção plena é a que rompe definitivamente os vínculos com a família biológica, conferindo ao adotado os mesmos direitos de um filho biológico, incluindo os direitos sucessórios. Já na

adoção simples, os vínculos com a família biológica permanecem, embora o adotado passe a ter os direitos de herança do adotante.

Ainda mais recentemente, a adoção socioafetiva, embora não esteja explicitamente prevista no Código Civil, vem sendo reconhecida pelos tribunais brasileiros. A adoção socioafetiva é aquela em que os vínculos afetivos, mais do que os jurídicos ou biológicos, são fundamentais para a configuração da relação familiar, refletindo as novas concepções de família no Brasil.

Portanto, a evolução histórica da adoção no Brasil, conforme analisado por Rolf Madaleno, mostra uma mudança significativa no reconhecimento jurídico da adoção, que passou de um mecanismo restrito e limitado para um instituto essencial à constituição da família, com a plena igualdade de direitos entre os filhos biológicos e adotivos. Esse processo é reflexo da evolução social e jurídica do país, que cada vez mais valoriza os vínculos afetivos como base da família e, conseqüentemente, do direito sucessório. (MADALENO,2023)

1.1.1 Período Colonial e Império:

Durante o período colonial (1500-1822), a adoção no Brasil era uma prática informal, muitas vezes relacionada a costumes indígenas e a influências das comunidades africanas. Crianças órfãs ou abandonadas eram frequentemente acolhidas por famílias que ofereciam abrigo. As instituições religiosas, como conventos e orfanatos, desempenhavam um papel importante, mas as práticas eram despadronizadas e não havia uma legislação formal.

No período imperial, especialmente após a promulgação do Código Civil de 1916, algumas referências à adoção começaram a aparecer. Porém, ainda não havia um marco legal que regulamentasse o processo de maneira abrangente, resultando em muitos casos de adoção não oficial, com pouca supervisão ou proteção para as crianças. (VENÂNCIO, 1999)

Maria Berenice Dias, uma das maiores autoridades em direito de família no Brasil, discute a adoção de forma contundente e analítica. Ela enfatiza em seus livros e artigos questões como a burocracia excessiva e o atraso nos processos de adoção, elementos que, segundo ela, contribuem para a perpetuação da institucionalização infantil. Ela advoga pela necessidade imediata de converter os abrigos em locais temporários, ao invés de depósitos permanentes, e sustenta que a morosidade do estado e do judiciário

frequentemente nega às crianças o seu direito à convivência familiar. (DIAS, 2016)

1.1.2. Século XX: Primeiras Legislações:

Com a Proclamação da República em 1889, o Brasil passou a se modernizar, e o Código Civil de 1916 trouxe um primeiro vislumbre de regulamentação. No entanto, essa legislação ainda era insuficiente, pois não abordava questões como a proteção dos direitos das crianças adotadas ou os critérios para a adoção. O foco estava mais em formalizar a relação entre adotantes e adotados do que em garantir a segurança e o bem-estar da criança. O código civil trouxe a legalidade do direito de uma pessoa poder criar, educar e proporcionar um lar digno e tranquilo para uma criança ou adolescente.

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no-8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da [Lei n º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

Após a Proclamação da República em 1889, o Brasil iniciou um processo de modernização, e o Código Civil de 1916 trouxe a regulamentação inicial da adoção. No entanto, essa legislação não abordava adequadamente a proteção dos direitos das crianças adotadas. Apenas com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, a adoção passou a ser tratada de forma mais completa, garantindo a segurança e o bem-estar da criança. O Código Civil de 2002 incorporou as disposições do ECA, regulamentando melhor a adoção e assegurando os direitos dos adotados, inclusive maiores de 18 anos, com assistência do poder público e sentença judicial. (VENÂNCIO, 1999)

1.1.3. A Constituição de 1988:

A Constituição Federal de 1988 representa uma transformação significativa na abordagem dos direitos das crianças no Brasil. Ao reconhecer a criança como sujeito de direitos, a Constituição estabelece a proteção integral, que implica que o Estado e a sociedade devem assegurar o desenvolvimento

pleno da criança, respeitando sua dignidade. Isso gerou um movimento em prol de políticas públicas mais robustas, visando garantir direitos e acesso a serviços básicos. No artigo 227, §6º da Constituição Federal do Brasil, o assunto da adoção é abordado. Este mecanismo garante os direitos de crianças e adolescentes no ambiente familiar e social, enfatizando a igualdade entre os filhos, sejam eles de origem biológica ou adoção. Assim dispõe o artigo Art. 227, §6º: “Os filhos, sortos ou não da relação de casamento, ou por adoção, têm os mesmos direitos e qualificações, proibidos quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (LIMA, 2012)

1.1.4. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Promulgado em 1990, o ECA é um marco legal essencial para a proteção de crianças e adolescentes no Brasil. O Estatuto define a adoção como uma medida excepcional, a ser utilizada apenas quando não for possível a permanência na família biológica. O ECA também criou um sistema de proteção que envolve diversos atores, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a assistência social, para garantir que os direitos das crianças sejam respeitados.

Além disso, o ECA estabelece critérios claros para a adoção, priorizando a convivência familiar e os interesses da criança. Essa mudança de paradigma foi crucial para reduzir a burocracia e aumentar a transparência nos processos de adoção. (CAVALCANTI, 2012).

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1 º-A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

§ 2 º-É vedada a adoção por procuração. ([Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) Vigência

§ 3 º-Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. ([Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017](#))

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp 1.579.536/PR.

O STJ reafirmou a posição de que a adoção deve ser tratada como uma medida excepcional e que, antes de se efetuar a adoção, devem ser esgotadas todas as possibilidades de permanência da criança com a família biológica. O tribunal enfatizou que a proteção integral da criança é o princípio norteador das decisões que envolvem o poder familiar, a adoção e a necessidade de uma avaliação cuidadosa da situação de cada criança.

Ementa:

"É imprescindível a observância do princípio da proteção integral da criança, sendo a adoção uma medida excepcional, a qual somente deve ser deferida após esgotadas todas as alternativas de permanência na família biológica."

O Artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) descreve a adoção como uma ação excepcional, que deve ser levada em conta apenas após a tentativa de todas as opções para manter a criança ou adolescente na família de origem ou extensa. O primeiro parágrafo destaca que a adoção é irreversível e deve ser realizada somente quando não existir uma alternativa viável, assegurando a manutenção da criança em sua família de origem sempre que viável. O segundo parágrafo veda a adoção por meio de procuração, garantindo que o procedimento seja conduzido diretamente pelos participantes. O terceiro parágrafo determina que, diante de um conflito de interesses, os direitos e interesses da criança devem ser privilegiados.

A visão é reforçada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vê a adoção como uma medida excepcional e enfatiza a sua importância. (CAVALCANTI, 2012)

1.1.5. Avanços e Desafios na atualidade:

Nos anos 2000, várias iniciativas foram implementadas para aprimorar o sistema de adoção. A criação do Cadastro Nacional de Adoção, em 2009, facilitou a busca por crianças e famílias dispostas a adotar. Essa plataforma online permite que os interessados encontrem informações sobre crianças disponíveis para adoção, o que ajuda a desmistificar o processo.

Apesar desses avanços, ainda há desafios significativos. Muitas crianças e adolescentes continuam em abrigos por longos períodos, devido à falta de famílias dispostas a adotar. Além disso, há uma necessidade de desmistificar a adoção, combatendo preconceitos e estigmas que cercam o processo. (LIMA, 2022)

Atualmente, a adoção no Brasil é um tema de crescente discussão. Embora haja um número crescente de adoções, ainda existem aproximadamente 40 mil crianças e adolescentes vivendo em instituições de acolhimento. A desigualdade social e a falta de informações adequadas sobre o processo de adoção são barreiras que dificultam a formação de famílias adotivas.

Iniciativas como campanhas de conscientização e formação para adotantes são essenciais para estimular o interesse pela adoção. Organizações não governamentais e o próprio sistema judiciário têm trabalhado para promover uma cultura de adoção responsável, ressaltando a importância de um lar acolhedor para cada criança. (LIMA, 2022)

2. Adoção Socioafetiva: Linha do Tempo e Evolução

2.1 Início do Conceito: Primeiras manifestações informais de famílias formadas por laços de afeto.

As primeiras manifestações informais de entidades familiares constituídas por laços de afeto remontam a tempos pretéritos, precedendo qualquer normatização jurídica específica sobre o tema. Para a autora, o conceito de família sempre transcendeu os limites estritos da consanguinidade e da formalização legal, fundamentando-se, primordialmente, nas relações de cuidado, afeto e convivência socioafetiva.

Maria Berenice destaca que, historicamente, sempre existiram arranjos familiares não convencionais, como agregados, comunidades e grupos que compartilhavam laços de solidariedade e apoio mútuo, mesmo sem o reconhecimento formal do Estado. Esses vínculos, ainda que desprovidos de um respaldo jurídico explícito, já desempenhavam funções típicas da família, como a criação de crianças, o amparo aos idosos e o acolhimento de indivíduos em situações de vulnerabilidade.

De acordo com o entendimento da jurista Maria Berenice Dias, as primeiras manifestações informais de entidades familiares formadas por laços de afeto antecedem qualquer normatização jurídica específica, revelando-se em contextos históricos e sociais nos quais o Direito ainda não conferia proteção formal a essas configurações. Para a autora, o conceito de família sempre extrapolou os limites da consanguinidade e da formalidade jurídica, alicerçando-se, essencialmente, nas relações de convivência e socioafetividade. (DIAS, 2016)

Maria Berenice Dias destaca que, ao longo da história, sempre existiram arranjos familiares não tradicionais, tais como comunidades, agregados e grupos que compartilhavam laços de solidariedade e assistência mútua, mesmo sem

respaldo jurídico formal. Esses núcleos socioafetivos desempenhavam funções típicas das entidades familiares, como a criação e educação de crianças, a proteção e cuidado de idosos e o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade, evidenciando que a função social da família já era cumprida, ainda que à margem da normatividade vigente à época. . (DIAS, 2016)

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a adotar uma concepção ampliada e pluralista do conceito de família, consagrando a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a proteção especial à família (art. 226, CF/88). Nesse contexto, foram reconhecidas diversas configurações familiares, tais como a união estável (art. 226, § 3º, CF/88), as famílias monoparentais (art. 226, § 4º, CF/88) e as entidades familiares socioafetivas, consolidando a centralidade do afeto e da convivência nas relações familiares.

Para Maria Berenice Dias, o reconhecimento jurídico das famílias formadas por laços de afeto não se constituiu em uma inovação propriamente dita, mas, sim, em uma necessária adequação do Direito à realidade social. Tal movimento permitiu a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e da função social da família, alinhando o ordenamento jurídico aos princípios fundamentais e aos direitos fundamentais previstos na Carta Magna de 1988. . (DIAS, 2016)

2.2 Código Civil de 1916: Previsão da adoção formal, sem reconhecimento da socioafetividade.

De acordo com o entendimento de Lima (2012), o Código Civil de 1916, ao disciplinar o instituto da adoção, restringia-se à previsão da adoção formal, sem contemplar o reconhecimento da socioafetividade como critério para a constituição de vínculos familiares. Naquele período, o legislador adotava uma perspectiva estritamente formalista e biológica do conceito de família, priorizando os laços consanguíneos e as formalidades legais em detrimento das relações baseadas no afeto e na convivência.

O Código Civil de 1916 previa a adoção como um ato solene, sujeito a requisitos rigorosos, tais como a idade mínima do adotante (cinquenta anos) e a

inexistência de descendentes legítimos (art. 368, CC/1916). Essas exigências dificultavam o acesso ao instituto e limitavam as possibilidades de constituição de novas entidades familiares. Além disso, a adoção não criava os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica, pois os adotados não possuíam direitos sucessórios em igualdade de condições com os filhos biológicos, reforçando o caráter restritivo e discriminatório da legislação da época.

No entanto, o Código Civil de 1916 não reconhecia a importância das relações de socioafetividade, desconsiderando vínculos que surgiam a partir da convivência prolongada e da construção de laços afetivos sólidos entre o adotante e o adotado. A ausência de previsão normativa para o reconhecimento da filiação socioafetiva refletia a visão tradicional da família, centrada no casamento e na procriação, e alheia às dinâmicas sociais e afetivas que já se manifestavam na sociedade.

A omissão do Código Civil de 1916 quanto à socioafetividade gerou lacunas e injustiças, principalmente no tocante à proteção de crianças e adolescentes acolhidos por famílias que, apesar de não formalizarem a adoção, exerciam o papel parental de forma plena. Foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988, e posteriormente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e o Código Civil de 2002, que o ordenamento jurídico brasileiro passou a valorizar a socioafetividade e a priorizar o melhor interesse da criança, ampliando o conceito de família e promovendo maior proteção aos vínculos afetivos. (LIMA, 2012)

2.3 Constituição Federal de 1988: Igualdade entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos.

De acordo com o entendimento de Cavalcanti (2012), a Constituição Federal de 1988 representou um marco na proteção das relações familiares no Brasil, ao adotar o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus pilares fundamentais (art. 1º, III, CF/88). Esse princípio impôs uma nova perspectiva ao Direito de Família, promovendo o respeito à integridade e ao valor intrínseco de cada indivíduo, independentemente da origem biológica ou da formalidade jurídica das relações familiares.

A Constituição de 1988 trouxe consigo a igualdade absoluta entre os filhos, determinando, no artigo 227, § 6º, que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias”. Essa norma afastou as distinções até então existentes entre filhos biológicos e adotivos, estendendo essa igualdade também aos filhos socioafetivos, mesmo que de forma implícita. (CAVALCANTI, 2012).

Parágrafo 6º, art. 227 da Constituição Federal, de 1988

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Cavalcanti destaca que essa mudança constitucional valorizou a socioafetividade, reconhecendo os vínculos estabelecidos pelo afeto e pela convivência familiar como dignos de proteção jurídica. Essa evolução permitiu que a filiação socioafetiva ganhasse espaço na jurisprudência e na doutrina, assegurando aos filhos socioafetivos os mesmos direitos sucessórios, alimentares e registrários conferidos aos filhos biológicos e adotivos.

A autora salienta ainda que o reconhecimento da socioafetividade contribuiu para a efetivação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que o ordenamento jurídico passou a priorizar as relações que oferecem estabilidade, cuidado e amor, em detrimento de formalidades legais ou laços de sangue. Com isso, o Direito de Família assumiu uma postura mais inclusiva e protetiva, ampliando o conceito de família para abranger diversas configurações familiares, todas legitimadas pela dignidade humana e pela igualdade substancial entre os membros da família. (CAVALVACANTI, 2012.)

2.4 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990:

2.4.1 Valorização do melhor interesse da criança.

De acordo com Venâncio (1999), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, trouxe uma profunda mudança no tratamento jurídico dispensado às crianças e aos adolescentes no Brasil. O ECA incorporou o princípio do melhor interesse da criança como diretriz central, estabelecendo que todas as decisões relativas a menores devem priorizar a

garantia de seus direitos fundamentais, bem como seu desenvolvimento integral (art. 4º, ECA).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O ECA promoveu uma verdadeira ruptura com o modelo anterior, que muitas vezes enxergava a criança apenas como objeto de tutela. A nova legislação passou a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, demandando do Estado, da sociedade e da família uma postura proativa na proteção e promoção de seu bem-estar.

O princípio do melhor interesse da criança influenciou diretamente o Direito de Família, especialmente nas questões de guarda, adoção e convivência familiar e o mesmo reforçou a importância da socioafetividade, reconhecendo que o vínculo afetivo e o ambiente de amor e cuidado são determinantes na formação de uma infância saudável. Assim, decisões judiciais passaram a priorizar o contexto afetivo da criança, possibilitando, por exemplo, o reconhecimento da filiação socioafetiva e a concessão de guarda e adoção com base no afeto e na estabilidade familiar oferecida.

Destaca que essa valorização do melhor interesse da criança contribuiu para uma maior proteção às diversas configurações familiares, promovendo uma abordagem mais humana e inclusiva na interpretação e aplicação das normas jurídicas. (VENÂNCIO, 1999)

2.4 Reconhecimento do papel do afeto nas relações familiares.

Segundo Venâncio (1999), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, trouxe uma mudança significativa ao reconhecer o papel do afeto nas relações familiares. O ECA consolidou o

princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, priorizando o cuidado, a proteção e o desenvolvimento integral, com base não apenas nos laços biológicos, mas também na convivência e no afeto.

Venâncio destaca que o ECA rompeu com a visão formalista e biológica do Direito de Família ao valorizar a socioafetividade como critério de definição da família. O Estatuto estabelece, por exemplo, que o processo de adoção deve considerar a existência de vínculos afetivos entre o adotando e o adotante (art. 43, ECA), reforçando que o afeto é um elemento essencial para a constituição de laços familiares legítimos e merecedores de proteção jurídica. (VENÂNCIO, 1999)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Além disso, o ECA ampliou a proteção às crianças e adolescentes inseridos em famílias socioafetivos, assegurando-lhes direitos iguais aos de filhos biológicos e adotivos. Para Venâncio, essa mudança legal foi essencial para garantir que a família seja entendida como um espaço de acolhimento, amor e cuidado, independentemente da origem dos vínculos que a constituem. (VENÂNCIO, 1999)

Desse modo, o ECA contribuiu para a construção de um ordenamento jurídico mais inclusivo e protetivo, onde o afeto ocupa papel central na configuração das relações familiares, promovendo a dignidade da pessoa humana e o bem-estar das crianças e adolescentes. (VENÂNCIO, 1999)

2.5. Código Civil de 2002: Fortalecimento da ideia de família baseada em laços afetivos.

De acordo com Maria Berenice Dias, o Código Civil de 2002 representou um avanço significativo ao reforçar a ideia de família fundamentada em laços afetivos. A nova legislação abandonou a perspectiva exclusivamente biológica e formalista do Direito de Família, adotando uma visão mais inclusiva e plural. (DIAS, 2016)

O Código Civil de 2002 consolidou o princípio da socioafetividade, reconhecendo que o afeto e a convivência contínua podem constituir vínculos familiares legítimos. Para Maria Berenice Dias, essa mudança foi essencial para

garantir que o conceito de família abarcasse não apenas as relações de consanguinidade e adoção formal, mas também as famílias formadas pela convivência e pelo cuidado recíproco. (DIAS, 2016)

A autora destaca que o Código Civil ampliou o reconhecimento jurídico das uniões estáveis (art. 1.723), das famílias monoparentais e da filiação socioafetiva, promovendo a igualdade entre filhos biológicos, adotivos e aqueles oriundos de relações afetivas. Além disso, trouxe importantes inovações, como o reconhecimento da multiparentalidade, permitindo que o registro civil reflita a realidade socioafetiva das famílias. (DIAS, 2016)

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Para Maria Berenice Dias, o fortalecimento da família socioafetiva no Código Civil de 2002 reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. Essa mudança contribuiu para uma proteção mais ampla e efetiva das relações familiares, alinhando o ordenamento jurídico às transformações sociais e promovendo justiça e inclusão nas relações de família. (DIAS, 2016)

2.6. Jurisprudência e Decisões Judiciais:

2.6.1 Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecendo a parentalidade socioafetiva.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm consolidado, por meio de suas decisões, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como uma forma legítima de filiação, reforçando o papel do afeto nas relações familiares. As jurisprudências dessas cortes superiores evidenciam a evolução do ordenamento jurídico brasileiro ao adotar uma perspectiva mais inclusiva e alinhada aos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse da criança e do adolescente. (DIAS, 2016)

O STJ, em diversos julgados, reafirmou que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica quando for mais favorável à criança ou ao adolescente. Na Súmula 623, o tribunal estabelece que a paternidade

socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, consolidando a possibilidade da multiparentalidade. (DIAS, 2016)

O STF, por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 898.060, com repercussão geral, decidiu que a existência de vínculo socioafetivo impede a desconstituição da paternidade apenas com base em exame de DNA. A Corte destacou que o afeto é um elemento essencial na formação da identidade e na construção das relações familiares, fortalecendo a ideia de que a família é um núcleo de apoio e desenvolvimento, independente da origem biológica. (DIAS, 2016)

Essas decisões reforçam o entendimento de que o Direito de Família contemporâneo valoriza o afeto e a convivência familiar, garantindo a igualdade de direitos entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos. Além disso, as jurisprudências do STJ e do STF têm sido fundamentais para assegurar maior segurança jurídica às famílias socioafetivas, promovendo justiça e proteção às relações construídas com base no cuidado e no amor. (DIAS, 2016)

2.6.2 Precedentes importantes para registro civil e direitos sucessórios.

A jurisprudência exerce um papel fundamental na interpretação e aplicação do direito, especialmente em temas sensíveis como o registro civil e os direitos sucessórios. Segundo Maria Berenice Dias, renomada jurista na área de Direito de Família e Sucessões, os tribunais têm papel determinante na consolidação de direitos e garantias fundamentais, muitas vezes avançando onde a legislação se mostra insuficiente ou omissa. (DIAS, 2016)

No âmbito do registro civil, a atuação do Poder Judiciário tem sido crucial para assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, especialmente em situações que envolvem o reconhecimento de vínculos familiares e a retificação de registros públicos. Decisões emblemáticas, como aquelas que autorizam a alteração de nome e gênero no registro civil de pessoas transgênero, mesmo sem a necessidade de cirurgia ou decisão judicial, exemplificam o papel progressista da jurisprudência. Para Maria Berenice Dias, tais julgados representam um avanço significativo na promoção da igualdade e no combate à

discriminação, reforçando o entendimento de que o registro civil deve refletir a identidade e a realidade pessoal do indivíduo. (DIAS, 2016)

No campo dos direitos sucessórios, a interpretação jurisprudencial também desempenha papel central. Precedentes importantes garantiram, por exemplo, a equiparação de direitos entre cônjuges e companheiros em uniões estáveis, alinhando-se ao princípio da isonomia. Maria Berenice Dias destaca que essa paridade de direitos é essencial para assegurar a proteção patrimonial e econômica de famílias formadas fora do casamento tradicional, especialmente no contexto das famílias homoafetivas, cujo reconhecimento e proteção dependem, em grande medida, de avanços jurisprudenciais.

Dessa forma, a análise das decisões judiciais e o estudo dos precedentes jurídicos constituem ferramentas indispensáveis para a compreensão da evolução do direito civil brasileiro, especialmente no que tange ao registro civil e aos direitos sucessórios. Para além de aplicar a lei, os tribunais vêm assumindo uma função transformadora, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, como bem destaca Maria Berenice Dias. (DIAS, 2016)

2.7. Legislação e Normas Recentes: Ampliação da possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva em cartórios.

O reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva constitui um dos mais notáveis avanços no Direito Civil brasileiro contemporâneo, especialmente dentro da seara do Direito das Famílias e das Sucessões. Em consonância com a evolução social e a valorização do afeto como elemento estruturante dos vínculos familiares, o ordenamento jurídico tem se ajustado para contemplar e proteger essas novas realidades.

Segundo Flávio Tartuce, o conceito de parentalidade socioafetiva “rompe com os limites do vínculo exclusivamente biológico”, firmando-se como uma forma legítima e autônoma de filiação, com plenos efeitos jurídicos (TARTUCE, 2023). Para o autor, o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva é expressão concreta da efetividade dos princípios constitucionais

da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente. (TARTUCE, 2023)

O Provimento nº 63/2017 do CNJ já havia estabelecido diretrizes para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva de forma extrajudicial, possibilitando que pessoas maiores de 12 anos fossem reconhecidas como filhos afetivos mediante consentimento livre das partes envolvidas. Posteriormente, o Provimento nº 83/2019 ampliou esse escopo, reforçando a segurança jurídica e flexibilizando exigências documentais, facilitando o acesso à formalização desses vínculos. (DIAS,2012)

Tartuce vê essas medidas como instrumentos fundamentais de desjudicialização, um dos pilares de um Direito Civil mais eficiente, acessível e coerente com a realidade social. Ele destaca que a desjudicialização, quando aliada à segurança jurídica, promove agilidade e economia processual, além de valorizar a autonomia privada das famílias, permitindo que decidam livremente sobre sua composição, desde que sem violar normas de ordem pública.

Do ponto de vista sucessório, a parentalidade socioafetiva reconhecida — seja judicial ou extrajudicialmente — produz todos os efeitos da filiação biológica, inclusive no que se refere a direitos hereditários. Ou seja, um filho socioafetivo, devidamente reconhecido, possui os mesmos direitos à herança que um filho biológico, inclusive em sucessões legítimas. Isso é especialmente relevante na consolidação de um Direito das Sucessões pautado pela igualdade entre os filhos, como preconizado pelo artigo 227, §6º da Constituição Federal. (DIAS,2012)

Além disso, Flávio Tartuce destaca que o reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva nos cartórios contribui para a multiparentalidade, uma realidade já consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nessa perspectiva, o reconhecimento de mais de dois vínculos parentais simultâneos — biológico e afetivo — é perfeitamente possível, desde que todos os genitores estejam de acordo e que isso beneficie o indivíduo reconhecido, especialmente em casos envolvendo crianças e adolescentes.

Para Tartuce, a multiparentalidade “é expressão legítima da pluralidade das estruturas familiares contemporâneas” e sua aceitação reforça a ideia de um Direito Civil constitucionalizado, que não apenas tolera, mas valoriza a diversidade e a complexidade das relações familiares modernas.

Por fim, o autor enxerga esses avanços como parte de uma “teoria geral da afetividade no Direito Privado”, em que o afeto se torna não apenas um elemento socialmente relevante, mas também juridicamente eficaz, apto a fundar relações jurídicas dotadas de consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. Trata-se, portanto, de uma releitura dos institutos clássicos do Direito Civil sob a luz dos direitos fundamentais e da realidade social pluralista, que exige um Direito mais sensível, dinâmico e inclusivo. (TARTUCE, 2023)

2.8. Cenário Atual:

2.8.1 Maior aceitação social e jurídica da adoção socioafetiva.

A evolução das estruturas familiares no Brasil tem impulsionado o reconhecimento de novos modelos parentais, entre os quais se destaca a adoção socioafetiva. Esse instituto jurídico, que valoriza os laços afetivos e a convivência cotidiana em detrimento da origem biológica, vem ganhando respaldo tanto no campo normativo quanto no entendimento jurisprudencial.

A crescente aceitação social e jurídica dessa modalidade de filiação reflete uma transformação nos valores que norteiam o Direito de Família contemporâneo, voltado cada vez mais para a promoção da dignidade humana e da afetividade. (MADALENO,2023)

A jurista Maria Berenice Dias, uma das precursoras da defesa da afetividade como elemento jurídico relevante, sustenta que “o afeto é um valor jurídico e deve ser reconhecido como tal na constituição das relações familiares”. Para ela, o Direito não pode permanecer atado a modelos tradicionais de família baseados exclusivamente na consanguinidade ou no casamento. O reconhecimento da adoção socioafetiva representa, nesse sentido, um avanço na proteção integral de crianças e adolescentes, além de legitimar as relações que se constroem no dia a dia, pelo vínculo afetivo, e não pela hereditariedade. (DIAS,2012)

Já Rolf Madaleno, em sua obra *Curso de Direito de Família* (8. ed., 2023), observa que a socioafetividade não é apenas uma realidade social, mas uma necessidade jurídica, ao afirmar que “a família não se restringe aos laços de sangue, pois o vínculo de afeto gera consequências jurídicas que o ordenamento

já não pode ignorar”. Para o autor, o reconhecimento da filiação socioafetiva é expressão de um Direito de Família mais funcional, voltado para a proteção das relações que efetivamente cumprem o papel de cuidado, apoio e convivência.

Madaleno destaca ainda que, com a introdução de novos instrumentos normativos, o afeto tem adquirido contornos jurídicos precisos, deixando de ser mera referência moral ou ética. (MADALENO,2023)

Um exemplo claro da institucionalização da socioafetividade foi a publicação do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. Esse provimento permite que pessoas maiores de 12 anos sejam reconhecidas como filhos afetivos diretamente em cartório, desde que haja o consentimento das partes envolvidas e a presença dos requisitos legais. Tal medida reduz a burocracia do processo judicial, garantindo maior celeridade, efetividade e segurança jurídica às famílias constituídas fora dos moldes tradicionais.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente reconhecido a validade e os efeitos jurídicos da filiação socioafetiva, muitas vezes equiparando-a à filiação biológica. A chamada “multiparentalidade”, por exemplo, é um reflexo dessa mudança de paradigma, permitindo que uma pessoa tenha registrados, simultaneamente, pais biológicos e socioafetivos, com todos os direitos e deveres decorrentes desse vínculo. (MADALENO,2023)

A adoção socioafetiva, portanto, surge como uma ferramenta de inclusão jurídica, assegurando a proteção de vínculos reais de cuidado, mesmo quando não amparados pela biologia ou pela via judicial tradicional. Ela contribui para a valorização da diversidade familiar, promovendo justiça social ao reconhecer como legítimas as famílias constituídas com base no amor, na responsabilidade e no compromisso afetivo.

Conforme aponta Maria Berenice Dias, reconhecer juridicamente essas famílias é uma forma de afirmar a igualdade e a dignidade das pessoas, especialmente de crianças e adolescentes que, muitas vezes, encontraram no vínculo afetivo a única forma real de parentalidade. Da mesma forma, Rolf Madaleno enfatiza que o Direito de Família do século XXI precisa ser pautado por uma perspectiva inclusiva, pluralista e contemporânea, que reconheça a

centralidade do afeto na constituição dos vínculos familiares. (MADALENO,2023)

Dessa forma, a adoção socioafetiva não apenas reflete a transformação dos valores sociais, mas também representa uma conquista civilizatória do ordenamento jurídico brasileiro. Seu reconhecimento crescente evidencia a capacidade do Direito de se adaptar às dinâmicas da vida em sociedade, reafirmando seu compromisso com a justiça, a proteção dos vulneráveis e o respeito à dignidade de todas as formas de família. (DIAS,2012)

2.8.2 Inclusão nos cadastros oficiais e plena equiparação de direitos.

A inclusão das famílias socioafetivas nos cadastros oficiais e a plena equiparação de direitos representam importantes avanços no cenário jurídico brasileiro. Para Maria Berenice Dias, jurista referência no Direito de Família, a socioafetividade deve ser tratada com o mesmo grau de importância que as relações biológicas e legais, garantindo, assim, a efetiva proteção jurídica de todas as configurações familiares. (DAIS,2012)

A filiação socioafetiva, conforme abordado por Thiago Felipe, representa uma forma legítima de estabelecimento da parentalidade, reconhecida pelo direito brasileiro, que atribui aos filhos socioafetivos os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, incluindo aqueles relacionados ao direito sucessório. Esse entendimento reflete a evolução do ordenamento jurídico nacional, que passou a privilegiar os laços afetivos na constituição das relações familiares, superando a visão tradicionalmente restrita, que considerava apenas os vínculos biológicos como fundamento exclusivo para o reconhecimento da parentalidade. (SIMÕES,2008)

O reconhecimento da filiação socioafetiva no contexto jurídico e sua oficialização nos registros públicos, como os cartórios, não se limita apenas à garantia do direito sucessório. Ele também assegura a inclusão plena do indivíduo nos diversos aspectos da vida civil, permitindo que o filho socioafetivo desfrute de todos os direitos patrimoniais e previdenciários, com igualdade em relação aos filhos biológicos. Isso significa que, ao ser reconhecida oficialmente a relação socioafetiva, o indivíduo passa a ter acesso aos mesmos benefícios

legais, como heranças, pensões e outros direitos relacionados à sua posição familiar.

Esse entendimento jurídico reflete um movimento progressista do direito das famílias, que, ao longo dos anos, tem buscado dar maior importância aos vínculos afetivos como elemento central na formação das relações familiares, indo além da simples verificação de laços sanguíneos. Ao reconhecer a filiação socioafetiva, o direito se adapta às novas configurações familiares contemporâneas e promove uma maior justiça e equidade no tratamento dos indivíduos dentro do ordenamento jurídico, favorecendo uma maior segurança jurídica tanto para os filhos socioafetivos quanto para os demais membros da família. A prevalência do afeto, portanto, torna-se o elemento estruturante da parentalidade, proporcionando uma interpretação mais ampla e inclusiva das relações familiares, que se fundamentam não apenas no sangue, mas principalmente no cuidado, no carinho e na convivência afetiva entre as partes. (SIMÕES, 2008)

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva em cartórios, sem a necessidade de processo judicial, é um exemplo claro desse progresso. Essa medida permite que filhos socioafetivos sejam incluídos em registros oficiais, conferindo a eles direitos como herança, pensão e dependência em planos de saúde e benefícios sociais. Para Maria Berenice Dias, essa equiparação de direitos não apenas reforça o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também promove a igualdade e a justiça social.

A inclusão nos cadastros oficiais tem um impacto direto na vida cotidiana das famílias, garantindo-lhes segurança jurídica e reconhecimento formal. Além disso, essa medida contribui para a consolidação de um Direito de Família mais inclusivo e adaptado à realidade social, onde o afeto é um critério legítimo para a constituição de laços familiares. (SIMÕES, 2008)

Assim, a plena equiparação de direitos e a inclusão nos cadastros oficiais reforçam a importância de uma legislação sensível às novas demandas sociais, promovendo um ambiente jurídico que acolhe a diversidade das famílias brasileiras e garante a elas todos os direitos previstos em lei, como bem defende Maria Berenice Dias. (DIAS, 2016)

3. OS DIREITO DA SUCESSORIOS EM CASO DE ADOÇÃO SOCIOAFETIVO

3.1 Efeitos Sucessórios abordado os casos das crianças que foi adotada na adoção do socioafetivo.

Maria Berenice Dias, ao abordar os efeitos sucessórios da adoção socioafetiva, envereda pela seara da filiação baseada nos laços de afeto, em contraposição aos vínculos meramente biológicos ou formais. No contexto sucessório, a adoção socioafetiva confere à criança adotada direitos análogos aos da filiação biológica e adotiva formal, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Cristiano descreve que a divisão do Direito à herança legítima O filho adotado socioafetivamente concorre, em igualdade de condições, com os demais descendentes na sucessão legítima, independentemente de eventual filiação biológica preexistente do adotante. Direito à herança testamentária caso exista testamento, a adoção pode ser beneficiada, respeitando-se a legítimo dos herdeiros necessários. Exclusão de colaterais – presença de filhos socioafetivos exclusão do direito sucessório dos parentes colaterais (irmãos, tios, sobrinhos), reforçando a primazia do vínculo filial na ordem de vocação hereditária.

Direito à reserva de legítimo Como herdeiros necessários, o filho socioafetivo não pode ser prejudicado por disposições testamentárias que comprometam seu legítimo, salvo nos casos legalmente previstos.

Cristiano Chaves de Farias ainda enfatiza que a adoção socioafetiva tem efeito irrevogável, ou seja, uma vez estabelecida e reconhecida juridicamente, seus efeitos patrimoniais e sucessórios são definitivos, impedindo que a adoção ou seus herdeiros impeçam o direito à herança de adoção. (FARIAS, 2022)

A autora destaca que a adoção socioafetiva, ao ser reconhecida judicialmente ou extrajudicialmente, estabelece efeitos sucessórios plenos, garantindo ao adotado o direito à herança legítima, sem distinções em relação aos descendentes biológicos. Este entendimento está em consonância com o artigo 1.596 do Código Civil, que assegura que todos os filhos têm os mesmos direitos, sejam havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção. (DIAS, 2012)

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Ademais Maria Berenice Dias explora a natureza declaratória do reconhecimento da filiação socioafetiva, o que implica que os efeitos sucessórios retroagem à data da constituição da posse de estado de filho, consolidando a segurança jurídica e a igualdade sucessória. A autora também ressalta a irrelevância da preexistência de vínculos biológicos para o reconhecimento da adoção socioafetiva, priorizando a verdade real afetiva em detrimento da verdade meramente biológica.

Por fim, a doutrinadora pontua que, no âmbito sucessório, o adotado socioafetivo participa da sucessão legítima de forma direta e, na hipótese de inexistência de testamento, terá direito à legítima, respeitando-se o quinhão hereditário devido aos descendentes necessários, conforme os ditames do artigo 1.845 do Código Civil. (DIAS, 2012)

Para dá um completo ao pensamento da autora Maria Berenice. Será abordado o pensador Cristiano Chaves, que no seu livro trata a adoção socioafetiva tem se consolidado no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma legítima de filiação, baseada na construção do vínculo afetivo entre pais e filhos. Segundo Cristiano Chaves de Farias, a socioafetividade deve ser reconhecida como critério jurídico legítimo para o estabelecimento da parentalidade, possuindo o mesmo valor da filiação biológica ou da adoção formal*. Esse entendimento tem repercussão direta no direito sucessório, garantindo ao filho socioafetivo os mesmos direitos hereditários que os filhos biológicos e adotivos. (FARIAS, 2022)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, assegura a igualdade entre os filhos, proibindo qualquer distinção baseada na origem da filiação. No mesmo sentido, o Código Civil de 2002 consolidou a regra da equiparação entre descendentes para efeitos sucessórios. Dessa forma, o filho socioafetivo tem direito à herança legítima, podendo concorrer na sucessão do adotante em igualdade de condições com outros herdeiros necessários.

Cristiano Chaves de Farias enfatiza que, caso o vínculo socioafetivo seja demonstrado, o filho socioafetivo não pode ser excluído da sucessão, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da igualdade. Além disso, o autor destaca que o reconhecimento da adoção socioafetiva pode ocorrer até mesmo post mortem, ou seja, após o falecimento

do adotante, desde que sejam apresentadas provas da relação de parentalidade construída ao longo da vida. Nesses casos, o Poder Judiciário pode declarar a filiação socioafetiva, garantindo ao adotado o direito de participar da sucessão e receber sua parte legítima da herança. (FARIAS, 2022)

Dessa forma, a adoção socioafetiva transcende o aspecto meramente biológico da filiação e reforça a afetividade como elemento central no Direito de Família e das Sucessões. A doutrina de Cristiano Chaves de Farias contribui para consolidar esse entendimento, garantindo a proteção patrimonial e jurídica dos filhos socioafetivos. O reconhecimento dos seus direitos sucessórios reflete a evolução do ordenamento jurídico brasileiro, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, essenciais para a construção de um Direito de Família mais inclusivo e adequado às novas configurações familiares da sociedade contemporânea. (FARIAS, 2022)

3.2 Herdeiros Necessários no caso de adoção socioafetiva

Maria Berenice, ao discorrer sobre os herdeiros necessários no contexto da adoção socioafetiva, enfatiza a equiparação jurídica entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos, conforme o princípio da isonomia consagrado no artigo 1.596 do Código Civil brasileiro. Para a autora, a adoção socioafetiva, ao ser formalmente reconhecida, atribui ao adotado o status de herdeiro necessário, conferindo-lhe o direito à legítima, tal como preceitua o artigo 1.845 do Código Civil.

A autora ressalta que os herdeiros necessários, por definição, são aqueles que possuem direito à legítima, consistente em metade do patrimônio do de cujus, cuja disposição é limitada pela liberdade testamentária. Neste contexto, o filho socioafetivo, ao integrar o rol de descendentes, participa da sucessão legítima em igualdade de condições com os demais herdeiros necessários, não podendo ser preterido ou discriminado.

Além disso, Maria Berenice Dias aborda a irretratabilidade e irrevogabilidade do reconhecimento da adoção socioafetiva, salientando que o vínculo estabelecido possui natureza definitiva, conferindo ao adotado não apenas direitos patrimoniais, mas também o pleno reconhecimento como

membro da família. Para a doutrinadora, o afeto, quando reconhecido juridicamente, adquire efeitos patrimoniais robustos, blindando o adotado socioafetivo de quaisquer tentativas de afastamento da sucessão legítima. (DIAS, 2012)

A questão dos herdeiros necessários ganha um novo contorno no caso da adoção socioafetiva. A adoção, enquanto forma de constituição de vínculo familiar, busca essencialmente o reconhecimento e a formação de uma relação afetiva e de convivência entre adotante e adoção, independentemente da consanguinidade. No entanto, em termos sucessórios, a adoção socioafetiva levanta questões importantes sobre a posição da adoção em relação aos herdeiros necessários.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal em *Direito das Sucessões*, os herdeiros necessários são aqueles que, por força da lei, não podem ser abandonados, salvo em casos exclusivos, como a desonra, desrespeito, ou outros motivos previstos no Código Civil. Os herdeiros necessários incluem os descendentes, ascendentes e a participação. No caso da adoção tradicional, a adoção passa a ser considerada parte da família do adotante para todos os efeitos legais, incluindo a sucessão. (FARIAS, 2022)

No entanto, a adoção socioafetiva, que se caracteriza por um vínculo emocional e psicológico, ainda que não reconhecida formalmente no momento da adoção, gera questionamentos no que diz respeito ao reconhecimento do direito sucessório de adoção. No entendimento dos autores, a adoção socioafetiva confere à adoção os mesmos direitos sucessórios que a adoção tradicional, garantindo-lhe a qualidade de herdeiros necessária, ou seja, ele passa a ter direito à herança do adotante, como se fosse um filho biológico.

Este entendimento está em consonância com a tendência de consideração a realidade afetiva das famílias contemporâneas, onde a convivência familiar e os vínculos de afetividade são tão relevantes quanto aos vínculos consanguíneos. A moderna tem cada vez mais reconhecida a legitimidade da adoção socioafetiva, sendo este tipo de adoção considerado como suficiente para que a adoção tenha acesso à herança do adotante, incluindo a condição de herdeiros necessária. (FARIAS, 2022)

A autora também destaca que, na hipótese de concorrência entre herdeiros biológicos e socioafetivos, o quinhão hereditário deve ser distribuído

de maneira equânime, reforçando a interpretação constitucional que veda qualquer discriminação entre os filhos (artigo 227, § 6º, da Constituição Federal). Neste viés, o filho socioafetivo, uma vez reconhecido como tal, passa a gozar de todos os direitos sucessórios inerentes aos descendentes necessários, incluindo a legítima e a reserva da legítima em eventual disposição testamentária. (DIAS, 2012)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - Garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - Estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Por fim, Maria Berenice Dias pontua que o reconhecimento da adoção socioafetiva, além de repercutir na esfera patrimonial, fortalece o laço familiar, conferindo ao adotado segurança jurídica e afetiva. Assim, o adotado socioafetivo, na qualidade de herdeiro necessário, goza de proteção plena e irrestrita, sendo o seu direito à herança resguardado pela legislação e pela interpretação progressista e humanizada dos tribunais pátrios. (DIAS, 2012)

3.3 Sucessão Legítima que está abordado o caso das adoções socioafetivas

Ao abordar o instituto da sucessão legítima no contexto das adoções socioafetivas, adota uma perspectiva pautada pela valorização dos vínculos de afeto em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial, consagrados na Constituição Federal de 1988. Para a autora, a adoção socioafetiva, uma vez reconhecida, atribui ao adotado os mesmos direitos sucessórios dos filhos biológicos e adotivos formais, garantindo-lhe pleno acesso à herança legítima. (DIAS, 2012)

A filiação socioafetiva, amplamente reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, confere aos filhos socioafetivos os mesmos direitos e deveres atribuídos aos filhos biológicos, incluindo a possibilidade de participar da sucessão legítima. Esse reconhecimento decorre da evolução do conceito de parentalidade, que deixou de se basear exclusivamente em critérios biológicos para abarcar também os laços de afeto e convivência. Nesse sentido, conforme destacam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

:

A liberdade de cada pessoa de efetivar a filiação pode ser realizada através de mecanismos biológicos (através de relacionamentos sexuais, estáveis ou não),

da adoção (por decisão judicial), da fertilização medicamente assistida ou por meio do estabelecimento afetivo puro e simples da condição paterno-filial. Seja qual for o método escolhido, não haverá qualquer efeito diferenciado para o tratamento jurídico (pessoal e patrimonial) do filho. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias, 2010, p. 564.)

Essa perspectiva reflete a evolução do conceito de família ao longo do tempo, privilegiando os laços afetivos e a função social da parentalidade em detrimento dos meros aspectos biológicos. Assim, a posse do estado de filho, evidenciada pelo tratamento público, notório e contínuo como tal, constitui elemento fundamental para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Esse reconhecimento, por sua vez, garante ao indivíduo todos os direitos decorrentes da relação de filiação, incluindo a herança, sem distinção entre filhos biológicos e socioafetivos.

Portanto, no entendimento de Farias e Rosenvald, a filiação socioafetiva assegura ao indivíduo não apenas o direito de ser considerado filho para todos os fins jurídicos, mas também a participação na sucessão legítima em igualdade de condições com os filhos biológicos. Essa equiparação reforça a consagração do princípio da igualdade entre os filhos, conforme estabelecido no artigo 227, §6º, da Constituição Federal de 1988, e reconhece juridicamente a importância dos vínculos afetivos na constituição das relações familiares. Ao garantir a inexistência de distinção entre os filhos, o direito brasileiro reafirma o caráter protetivo da legislação familiar e patrimonial, promovendo a segurança jurídica e a justiça nas relações de filiação. (FARIAS, 2022)

A sucessão legítima, disciplinada pelos artigos 1.829 e seguintes do Código Civil, estabelece a ordem de vocação hereditária, na qual os descendentes ocupam posição de primazia. Nesse contexto, Maria Benedita Dias enfatiza que o filho socioafetivo, ao ser equiparado juridicamente aos demais descendentes, passa a figurar no mesmo grau de prioridade sucessória, assegurando-lhe o direito ao quinhão hereditário de forma isonômica.

A doutrinadora ressalta que a adoção socioafetiva possui natureza declaratória, produzindo efeitos *ex tunc*, de modo que o adotado é considerado herdeiro desde o momento em que se constituiu a posse de estado de filho. Tal entendimento se alinha à orientação doutrinária e jurisprudencial que reconhece

a prevalência da filiação afetiva sobre a biológica, quando está melhor traduzir a realidade sociofamiliar. (DIAS, 2012)

No tocante à legítima, Maria Benedita Dias destaca que o filho socioafetivo, na qualidade de herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil), tem direito à reserva de metade do patrimônio do de cujus, limitando-se a liberdade testamentária do autor da herança. Qualquer tentativa de dispor da integralidade dos bens em testamento, em prejuízo do adotado socioafetivo, seria nula de pleno direito, ante a ofensa à legítima.

A autora ainda explora a questão da concorrência sucessória, destacando que o filho socioafetivo, ao concorrer com descendentes biológicos ou adotivos formais, deve receber tratamento igualitário. Essa paridade decorre do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, que proíbe quaisquer distinções entre os filhos, reforçando a proteção integral da criança e do adolescente, especialmente na seara patrimonial. (DIAS, 2012)

Sustenta que o reconhecimento da adoção socioafetiva no âmbito sucessório materializa a função social da herança, promovendo não apenas a justa distribuição do patrimônio, mas também a consolidação do laço familiar afetivo. Para a autora, o Direito Sucessório deve se harmonizar com o Direito de Família, assegurando que os vínculos afetivos legitimamente reconhecidos irradiem todos os efeitos jurídicos necessários para a plena inclusão do adotado socioafetivo no seio familiar, inclusive no momento da partilha dos bens. (DIAS, 2012)

3.4 Sucessões na Linha Reta: Descendente quando acontece a adoção socioafetiva

Ao abordar a sucessão na linha reta descendente no contexto da adoção socioafetiva, enfatiza a equiparação entre filhos biológicos, adotivos e socioafetivos, com fundamento nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Para o autor, a filiação socioafetiva deve ser reconhecida para todos os fins, incluindo os efeitos sucessórios, conferindo ao adotado o status de herdeiro necessário, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil.

A regulação da sucessão na linha reta descendente está prevista no artigo 1.829, inciso I, do Código Civil, que prioriza os descendentes na ordem de vocação hereditária, inclusive em concorrência com o cônjuge. Nesse sentido, Tartuce reforça que o filho socioafetivo, uma vez reconhecido juridicamente, deve receber seu quinhão hereditário em igualdade de condições com os demais descendentes, sem distinção ou discriminação.

O autor destaca a natureza declaratória do reconhecimento da socioafetividade, cujos efeitos são retroativos (“ex tunc”) à constituição da posse de estado de filho. Isso significa que os direitos sucessórios são assegurados desde o início da relação socioafetiva, respaldados pela jurisprudência, que tem reiteradamente garantido a prevalência desse vínculo nos casos em que sua existência é consolidada e pública. (TARTUCE, 2023)

Tartuce também ressalta que o filho socioafetivo, sendo descendente, integra a classe dos herdeiros necessários, o que garante seu direito à legítima, correspondendo a metade do patrimônio do falecido. Assim, a socioafetividade impõe limites à liberdade testamentária do autor da herança, impedindo a exclusão arbitrária do adotado socioafetivo da sucessão ou qualquer prejuízo a seu quinhão hereditário em favor de terceiros. (DIAS, 2012)

No que se refere à concorrência sucessória entre descendentes biológicos e socioafetivos, Tartuce sublinha que a partilha deve observar o princípio da igualdade, conforme o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, que veda qualquer distinção entre os filhos. Dessa forma, o filho socioafetivo tem direito a uma fração igual da herança, sem possibilidade de tratamento diferenciado que fragilize o reconhecimento jurídico da socioafetividade. (TARTUCE, 2023)

Por fim, o autor enfatiza que a inclusão do filho socioafetivo na sucessão reflete uma evolução humanista do Direito Sucessório, garantindo que os laços de afeto tenham plena eficácia patrimonial. Para Tartuce, a sucessão legítima deve ser um instrumento de proteção das relações familiares efetivas, assegurando que o filho socioafetivo seja tratado com justiça e igualdade, tanto no plano pessoal quanto patrimonial. (DIAS, 2012)

3.5 Sucessão Testamentária de uma adoção socioafetiva

Ao abordar a sucessão testamentária no contexto da adoção socioafetiva, analisa os efeitos jurídicos e patrimoniais da filiação afetiva, destacando a necessária observância dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, consagrados na Constituição Federal de 1988. Para a autora, o filho socioafetivo, uma vez reconhecido formalmente, possui os mesmos direitos sucessórios que os descendentes biológicos e adotivos formais, tanto na sucessão legítima quanto na testamentária. (DAIS, 2012).

A sucessão testamentária permite que o adotante disponha de seus bens em favor do filho socioafetivo, respeitando a legítima dos herdeiros necessários, quando houver. Nesse contexto, Madaleno ressalta que o testador pode reforçar a segurança jurídica da relação socioafetiva ao instituir o adotado como beneficiário em testamento, evitando futuras disputas entre herdeiros biológicos e socioafetivos.

O autor também menciona que, na ausência de um testamento, a filiação socioafetiva pode ser reconhecida judicialmente para fins sucessórios, desde que estejam presentes os elementos que caracterizam a posse do estado de filho, como nome, trato e fama. Esse entendimento segue a tendência da jurisprudência brasileira, que tem reconhecido a equiparação da filiação socioafetiva para garantir direitos sucessórios. (MADALENO,2023)

A sucessão testamentária, regulada pelos artigos 1.857 e seguintes do Código Civil, permite ao testador dispor livremente de até 50% de seu patrimônio, desde que respeitada a legítima destinada aos herdeiros necessários. Nesse cenário, Maria Benedita Dias salienta que o filho socioafetivo, na qualidade de herdeiro necessário (art. 1.845 do CC), tem direito à legítima, assegurando-lhe a reserva de metade do patrimônio, independentemente de disposição testamentária em sentido contrário. (DIAS, 2012)

Dessa forma, a sucessão testamentária na adoção socioafetiva se revela um instrumento essencial para assegurar a vontade do testador e a proteção patrimonial do filho adotivo, reforçando o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização dos vínculos afetivos no Direito de Família e Sucessões. (MADALENO,2023)

A autora esclarece que o reconhecimento da socioafetividade possui efeitos ex tunc, ou seja, retroage ao momento da constituição da posse de estado de filho, de modo que o adotado socioafetivo tem direito à legítima mesmo que

o testamento seja anterior ao reconhecimento formal da adoção socioafetiva. Tal posicionamento encontra respaldo na interpretação constitucional que preconiza a igualdade de direitos entre os filhos, conforme o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal.

A adoção socioafetiva é um dos institutos mais relevantes do Direito de Família e das Sucessões, pois reflete a evolução do conceito de filiação, priorizando o vínculo afetivo em detrimento do laço biológico. Segundo Flávio Tartuce, em sua obra *Direito Civil: Direito das Sucessões*, a adoção socioafetiva gera plenos efeitos sucessórios, assegurando ao filho socioafetivo tanto a sucessão legítima quanto a testamentária. Assim, o adotado socioafetivamente pode ser beneficiado por testamento e, quando reconhecido como herdeiro necessário, também tem direito à legítima, que corresponde a 50% do patrimônio do falecido.

O Código Civil, em seu *artigo 1.857, dispõe que o testador tem liberdade para dispor de até 50% de seus bens, desde que respeite a legítima dos herdeiros necessários. No caso de um filho socioafetivo formalmente reconhecido, Tartuce enfatiza que ele se torna herdeiro necessário, tendo direito à legítima, impedindo sua exclusão da herança por meio de testamento. Dessa forma, caso o testador tente beneficiar apenas outros herdeiros em prejuízo do filho socioafetivo, tal disposição pode ser contestada judicialmente por afronta ao princípio da igualdade entre os filhos, garantido no artigo 227, §6º, da Constituição Federal.

Além disso, Tartuce destaca que, se o testador desejar beneficiar exclusivamente o filho socioafetivo, poderá fazê-lo dentro do limite da parte disponível, ou seja, a metade do patrimônio que não é reservada à legítima de outros herdeiros necessários. Caso o adotado socioafetivo seja o único descendente, ele pode ser contemplado com 100% da herança, tanto por via legítima quanto testamentária, sem qualquer impedimento legal.

Outro ponto relevante abordado por Tartuce é a possibilidade de reconhecimento da adoção socioafetiva post mortem, ou seja, após o falecimento do adotante. Nesse caso, o adotado pode ingressar com uma ação declaratória de filiação para comprovar a existência do vínculo afetivo e, assim, pleitear sua inclusão na sucessão, tanto na parte legítima quanto na testamentária. (DIAS,2012)

O pensamento de Flávio Tartuce reforça que a adoção socioafetiva garante ao filho adotado plena participação na sucessão testamentária, assegurando-lhe os mesmos direitos dos filhos biológicos e adotivos formais. Esse entendimento alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia sucessória, promovendo um sistema jurídico mais justo e compatível com as novas configurações familiares.

Conclui que o reconhecimento da adoção socioafetiva no âmbito da sucessão testamentária promove a efetividade dos princípios constitucionais, assegurando que o afeto, quando juridicamente reconhecido, produza todos os efeitos patrimoniais e sucessórios. Para a autora, a sucessão testamentária deve ser instrumento de proteção das relações familiares baseadas no afeto, permitindo que o testador exerça sua autonomia de vontade em consonância com a função social da herança e com a justiça nas relações familiares. (DIAS, 2012)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito sucessório no contexto da filiação socioafetiva reflete uma importante evolução na interpretação do conceito de família, priorizando os laços de afeto em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial. A análise apresentada, com base no pensamento de Maria Benedita Dias, evidencia que a adoção socioafetiva, ao ser juridicamente reconhecida, confere ao adotado os mesmos direitos sucessórios que os filhos biológicos e adotivos formais, tanto na sucessão legítima quanto na testamentária.

A equiparação jurídica entre os filhos socioafetivos e os demais herdeiros necessários reforça o princípio constitucional da não discriminação, consagrado no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a natureza declaratória do reconhecimento da socioafetividade garante que os efeitos sucessórios retroajam à constituição da posse de estado de filho, assegurando ao adotado o direito à legítima e à proteção integral de seu patrimônio.

Além disso, a doutrina e a jurisprudência vêm consolidando o entendimento de que a filiação socioafetiva deve prevalecer sempre que melhor traduzir a realidade familiar, inclusive na partilha de bens. A sucessão testamentária, por sua vez, permite que o testador contemple o filho socioafetivo em igualdade de condições, respeitando a legítima e garantindo a expressão plena da autonomia de vontade, desde que observados os limites legais.

Conclui-se que o reconhecimento da adoção socioafetiva no âmbito sucessório promove a justiça e a função social da herança, ao valorizar relações familiares baseadas no afeto e no cuidado. A sucessão legítima e testamentária de filhos socioafetivos reafirma o compromisso do Direito Sucessório com a proteção das famílias contemporâneas, adaptando-se às transformações sociais e assegurando a efetividade dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAVALCANTI, Thais. *Adoção: aspectos legais e psicológicos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Sucessões*. 9. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

LIMA, <https://dspace.unila.edu.br/server/api/core/bitstreams/fef8ff00-310c-4f83-b409-d82ebcd37e96/content>. Acesso em: 20 nov. 2024, às 23:00.

LIMA, Raquel. A adoção no Brasil: aspectos históricos e legislativos. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias*, v. 10, n. 2, 2012.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro, 2023.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.579.536/PR. Data: 18 jul. 2019, às 17:09.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 9. ed. São Paulo: Editora Método, 2023.

VENÂNCIO, Renato Pinto. *Famílias Abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador, séculos XVIII e XIX*. Campinas: Papyrus, 1999. Disponível em https://www.academia.edu/44983297/VEN%C3%82NCIO_Renato_Pinto_Fam%C3%ADlias_Abandonadas_Assist%C3%AAncia_%C3%A0_cria%C3%A7%C3%A3o_de_camadas_populares_no_Rio_de_Janeiro_e_em_Salvador_s%C3%A9culos_XVIII_e_XIX_Campinas_Papyrus_1999. Acesso em: 20 nov. 2024, às 22:30.